



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0141/2013-CRF
PAT Nº	1481/2012-7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA	CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 059/2015-CRF

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO FISCAL COM DADOS INCORRETOS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS OU BENS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS. PRESUNÇÃO DE SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE FLUXO DE CAIXA. INOBSERVANCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DESCONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCO-CONTÁBIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001/2011-CRF.

1. Comprovado o descumprimento de obrigação acessória relativa ao Informativo Fiscal.
2. Comprovado o descumprimento de obrigações tributárias pela falta de registro de documentos fiscais que acobertavam operações de aquisições de mercadorias.
3. Exclusão das notas fiscais de aquisição registradas em livro próprio
4. A recorrente não teve sua escrita fisco-contábil desconstituída, resultando na inaplicabilidade da metodologia de fluxo de caixa e na ausência de comprovação de falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada. Aplicação da Súmula 001/2011-CRF.
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em

conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Juliana de Moraes Guerra

Procuradora

RELATÓRIO

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 1481/2012-7ª URT, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 7038, denunciando:

1ª Ocorrência: informativo fiscal do ano de 2007 com dados incorretos, conforme comparação com livros fiscais e com informações das GIMs do mesmo ano, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

2ª Ocorrência: a autuada deixou de recolher o imposto proveniente de saída de mercadorias tributáveis em operação interna e não registradas, constatadas pelo suprimento de caixa de origem não comprovada, apresentado na escrituração contábil da empresa, tendo como infringido o art. 150, incisos III c/c XIII, do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “g”;

3ª Ocorrência: entradas interestaduais de material para uso/consumo ou ativo fixo sem o registro nos livros fiscais e sem pagamento do diferencial de alíquotas, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII, c/c o art. 609, todos do RICMS, com penalidade prevista do art. 340, inciso III, alínea “f”;

4ª Ocorrência: operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição ou isentas, cujas notas fiscais não estavam devidamente registradas no Livro Registro de Entradas, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII, c/c o art. 609, todos do RICMS, com penalidade prevista do art. 340, inciso III, alínea “f”;

5ª Ocorrência: entrada interestadual de mercadoria sujeita a tributação

normal sem a devida escrituração no Livro Registro de Entradas, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII, c/c o art. 609, todos do RICMS, com penalidade prevista do art. 340, inciso III, alínea “f”; gerando um débito fiscal de ICMS R\$31.009,02 e Multa de R\$251.059,14 totalizando R\$ 282.068,16 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 398).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 7 de fevereiro de 2013, opondo-se à autuação (fls. 400, 401 e 441).

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 19 de fevereiro de 2013 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação, suplicando a manutenção integral das ocorrências 1, 2,3 e 5, e acatando parcialmente os documentos apresentados pela autuada reduzindo o valor da multa aplicada na ocorrência 5, alterando o valor do débito fiscal do auto de infração. (fls. 743 a 752).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 754).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 60/2013-COJUP prolatada em 27 de março de 2013, em síntese, alega que não assiste razão a impugnante quando ao pedido de revisão do auto de infração em relação a ocorrência 1, que a autuada ficou silente em relação as ocorrências 2 e 3, e quanto as ocorrências 4 e 5, afirma que a impugnante teve seus reclamos parcialmente reconhecidos, na medida em que os autuantes reformularam o lançamento tributário original, reduzindo seu valor, e ao final considera que a impugnante não logrou êxito em comprovar o registro das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 388/395. Ao final, julga PROCEDENTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 755 a761).

A Recorrente foi cientificada da referida DECISÃO em 23 de maio de 2013 (fls. 765).

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 21 de junho de 2013 (fls. 767 a 769), recorre contra Decisão da COJUP, nos seguintes termos: alega que não houve falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS, referente as ocorrências 2, 4 e 5, vez que todos os produtos comercializados são sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS. Em relação a ocorrência 2 alega que a cobrança do ICMS seria bi-tributação em razão do imposto

já ter sido recolhido pelo regime de substituição tributária, e solicita a exclusão de notas fiscais que estavam devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas e daquelas cujas mercadorias foram devolvidas, as quais estão relacionadas nos demonstrativos às fls. 770 e 810.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

Preliminarmente, destaco que o processo encontra-se formalmente instruído e em condições de julgamento.

Em relação a 1ª, 3ª e 5ª Ocorrências, que imputam, respectivamente, a recorrente a apresentação de Informativo Fiscal com dados incorretos; falta de registro de notas fiscais de aquisições interestaduais de bens de consumo ou ativo fixo; e falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas a tributação normal do imposto, não existe qualquer prova apresentada pela recorrente para elidir a imputação do cometimento de tais infrações.

Quanto a 2ª Ocorrência, relativa a imputação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de suprimento de caixa de origem não comprovada, o RICMS em seu art. 352, §1º assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressaltando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 1º Caracteriza-se ainda como insuficiência de caixa, qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, impostos, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisições de bens em geral e

outras aplicações do contribuinte, sejam superiores às suas receitas.

(...)"

Para a aplicação da presunção fiscal é necessário ser constatado algum dos pressupostos previstos no art. 364 do RICMS, *verbis*:

“Art. 364. É facultado à fiscalização arbitrar o montante das operações realizadas pelo contribuinte, com base em elementos ponderáveis, como a média técnica de produção ou de lucro, índices contábil-econômicos verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio e outros, quando:

I- for invalidada a escrita contábil do contribuinte, por ter ficado demonstrado conter vícios e irregularidades que caracterizam sonegação de imposto;

II- a escrita fiscal ou os documentos emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, que evidenciem a sonegação do imposto, ou quando se verificar positivamente, que as quantidades, operações ou valores, nos mesmos lançados são inferiores aos reais;

III- forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e de que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

IV- o contribuinte ou responsável negar-se a exhibir e entregar livros e documentos para exame, ou, decorrido o prazo determinado, deixar de fazê-lo;

V- o contribuinte deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos por este Regulamento, as Guias de Informações. (Sem grifos no original)

Vale ressaltar que os autuantes utilizaram a metodologia denominada de “Fluxo de Caixa”, porém, não desconstituíram a contabilidade da autuada, e a Súmula 001/2011-CRF desse egrégio Conselho de Recursos Fiscais prescreve que “é defeso a desconstituição da escrita contábil para instrumentalização da metodologia do Fluxo de Caixa, exceto quando não atendidos os pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade”.

Dessa forma, tendo em vista que não houve desconstituição da contabilidade da autuada, com supedâneo na Súmula 001/2011-CRF, entende-se como não adequada a aplicação da metodologia de fluxo de caixa, conseqüentemente tornando-se improcedente a denúncia de falta de recolhimento de ICMS decorrente de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Quanto a 4ª ocorrência, relativa a falta de escrituração de notas fiscais que acobertavam mercadorias sujeitas a substituição, procede parcialmente o pedido da recorrente de exclusão de notas fiscais que estavam devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos as fls. 770 e 810, devendo ser excluídas as notas fiscais

nº 58115, 256117, 50223, 449, 92784, 92785, 12538, 93137, 519040, 1523, 528399, 532967, 503009 e 503010.

Com as alterações havidas no Auto de Infração, o demonstrativo do débito fiscal passa a ser composto pelos seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL			
OCORRÊNCIAS	ICMS (R\$)	MULTA(R\$)	TOTAL (R\$)
01 Informativo Fiscal com dados incorretos desacompanhada de NF	0,00	220,00	220,00
03 Falta de escrituração bens do ativo	0,00	1.788,57	1.788,57
04 Falta de escrituração NF ICMS substituição	0,00	73.310, 71	73.310, 71
05 Falta de escrituração NF ICMS normal	5.886,41	8.742,21	14.628,62
TOTAL	5.886,41	84.061,49	89.947,90

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER do Recurso voluntário e lhe dar provimento parcial, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de maio de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora